ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE WANDERLEY DO ESTADO DA BAHIA

Ref. **Processo licitatório nº 002/2021 – Modal. Tomada de Preços**
Objeto contratual: Reforma e adequação do espaço físico da Casa Municipal de Saúde desta Cidade.

Souza e Ferreira Construções Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe e representada neste ato por seu procurador infrassignatário, vem tempestivamente perante V. Sª. apresentar suas contrarrazões em face da impugnação apresentada pela empresa desclassificada do certame GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, também já qualificada, nos substratos fáticos e jurídicos delineados a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Finalizado o julgamento do certame, o prazo recursal encerrou em 30 de setembro do ano corrente. No entanto, com a interposição do pedido de reconsideração pela empresa GRS SILVA CONSTGRUÇÕES EIRELLI em 27 de setembro, iniciou-se o prazo para a apresentação das contrarrazões que finda em 04 de setembro, considerado a sua contagem em dias úteis conforme determina o edital e a legislação administrativa.

Dessa forma, as presentes contrarrazões se mostram tempestivas.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

Assim como no processo judicial, o processe administrativo deve preencher determinados requisitos ou pressupostos para que possa ser conhecido e julgado.

Desse modo, o peticionante demonstra preencher todos eles. O primeiro deles é a legitimidade passiva neste ato. Não obstante o impugnante não tenha requerido a sua notificação, o que por si só fere o direito constitucional do devido processo legal, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o peticionante goza de legitimidade para figurar na presente relação. Isto porque participou de todas as fases do certame e sagrou-se vencedor.

Nesse diapasão, também resta demonstrado o seu interesse de agir. Assim, acaso houvesse mudança no estado fático com a reclassificação do perdedor, o peticionante restaria prejudicado, pois, mesmo desclassificado por não preencher todos os requisitos, o perdedor sagrar-se-ia vencedor.

O interesse de agir se divide em necessidade e adequação. O peticionante necessita apresentar suas contrarrazões para não ser usurpado de sua vitória justa e legítima e a forma adequada útil à sua demanda é o presente instrumento.

Nesse sentido, demonstra haver preenchido os requisitos de admissibilidade.

DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

Ainda preliminarmente, insta salientar que tanto o edital quanto a Lei nº 8.666/93 em seu art. 109, § 4º, prevê a competência recursal administrativa à autoridade imediatamente superior por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido.

> **Art. 109, § 4º.** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No presente caso, a empresa impugnante protocolou pedido de reconsideração do ato praticado pela Comissão Julgadora.

Erro processual crasso insanável por conta da preclusão consumativa que impede a interposição de recurso administrativo.

Percebe-se pela atecnia jurídica e pela infâmia praticada contra a língua mãe que o impugnante somente requereu a reconsideração do ato praticado pela Comissão Julgadora.

Cabe dizer que a r. decisão da Comissão Julgadora foi correta e devidamente motivada. E mais. O presente recurso traz a baile um novo documento anexado, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8666/93.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,* ***a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Nesse diapasão, a Comissão Julgadora pode reconsiderar sua r. decisão, se assim o entender, consoante prevê a legislação. No entanto, se mostra inviável a mudança de entendimento de uma decisão motivada e bem fundamentada. Ressalta-se que o documento acostado aos autos deve ser retirado por ser vedado a sua juntada. Por corolário, mantendo-se a r. decisão, imutável torna-se.

NO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, urge a apreciação do mérito da presente relação administrativa.

O impugnante apresentou envelope ao certame contendo diversas falhas na planilha de custos.

Desclassificado por essa razão, se insurgiu com o pedido de reconsideração.

Neste, apresentou fragmentos jurisprudenciais do Pretório Excelso e da Corte de Contas que não possibilitam sua verificação. Resta saber se por intelecto precário ou má fé.

De fato, a r. decisão foi proferida dentro dos parâmetros legais e possui respaldo jurídico e jurisprudencial. Não se trata de formalismo ou rigor exacerbado. Trata-se, na verdade, de aplicação da Lei.

O impugnante não logrou êxito em corrigir a planilha. De forma a ludibriar o certame, trouxe aos autos nova planilha anexada a seu recurso. No entanto, esta prática é vedada.

Apesar do longo apelo do impugnante, com seus períodos repetitivos e não coesos, o fato é que a sua derrota lhe gerou desconforto que ainda não se acostumou a sentir.

Não é a primeira vez que o impugnante utiliza esta ardil para tentar ludibriar o processo licitatório.

Na Tomada de Preços nº 004/2020 no processo administrativo nº 1615/2020 da Cidade de Barreiras, o foi desclassificado porque não atendeu as especificações exigidas pelo certame. Frisa-se que o seu engenheiro não apresentara as CATS suficientes à realização da obra licitada. E nota-se que o engenheiro cadastrado em Barreiras é o mesmo cadastrado neste certame.

Do jeito que procede nesta licitação, fez na Cidade de Barreias e não logrou êxito.

Outro fato considerável que deve ser levado em conta são as omissões e digressões contábeis encontradas em seu balanço patrimonial.

Numa análise perfunctória, vislumbra-se recolhimento dos impostos a menor. A empresa emitiu as Notas Fiscais nº 15/12/13/15/14 que totalizam o valor de R$ 123.009,70 e que deveria ter sido recolhido o ISS no valor de R$ 6.150,48. No entanto, conforme o balancete, foi recolhido o DAM no valor de R$ 1.086,85. Do mesmo modo, as NF 19/17/18/19/20 no valor de R$ 198.315,96 e que o ISS correto seria de R$ 9.915,79, somente recolhido R$ 2.618,32. Em relação as NF 21/22/23/24/25/26 no valor de R$ 292.648,40 que deveriam ter recolhido o ISS no valor de R$ 14.632,42, somente foi R$ 3.546,91. Interessante também são as NF 41/43/44/46/45/42/47/50/53/51/49/48/52/54/57/55/59/58/61/60 que perfazem o valor de R$ 344.863,92 e deveria ser recolhido o valor de R$ 17.243,19 a título de ISS, porém recolheu somente R$ 3.346,07, tudo conforme consta em seu balanço do exercício do ano de 2020.

Tudo isso, sem falar que o único proprietário da empresa possui registrado na JUCEB um capital no valor de R$ 2.000.000,00, mas foi despejado judicialmente por não honrar com seus alugueres no valor mensal de R$ 500,00 (processo judicial nº 8000762-61.2016.8.05.0014).

A especialização das atividades econômicas da empresa perdedora é outro absurdo contábil. Segundo os seus CNAES cadastrados, conforme se vê de seu Cartão CNPJ anexado nos autos, ela pode operar com diversas atividades incompatíveis entre si. Está claro e inequívoco que essa empresa somente busca

participar dos certames com objetivos escusos e que por isso deve ser denunciada ao Ministério Público Federal.

A verdade é que a empresa indigitada omitiu alguns dados em seu balanço e incorreu, dessa forma, em falsidade ideológica. E sendo assim, a empresa peticionante adotará todas as medidas cabíveis judiciais se necessário for.

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, requer se digne a esta Nobre Comissão Julgadora, representada por sua Presidente, a preliminarmente não reconsiderar a r. decisão que desclassificou o impugnante e, subsidiariamente, no mérito, julgar improcedente o presente recurso pelos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Requer ainda o regular prosseguimento do processo licitatório com a supressão do efeito suspensivo recursal e a prática dos demais atos.

Nestes termos,

Pede e espera pelo deferimento.

Wanderley, 04 de setembro de 2021

Souza e Ferreira Construções Ltda

José Nivaldo de Carvalho

pp